



ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO COM ANPP EM CRIMES AMBIENTAIS



PARÂMETRO LEGAL

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - **detenção, de um a três anos**, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - **detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos**, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



PARÂMETRO LEGAL

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.



PARÂMETRO LEGAL

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (...)

V - cumprir, por prazo determinado, **outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.**



PARÂMETRO LEGAL

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (...)

- OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO:

1 – PRAD

2 – ÁREA EMBARGADA

V - cumprir, por prazo determinado, **outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.**

1 – DESTINAÇÃO DE BENS



– ÁREA EMBARGADA

- Construção de parceria
- INCRA/IBAMA/ICMBIO

– DESTINAÇÃO DE BENS

- Instauração de P.A
- Ofícios aos órgãos
- Lista de bens (pesquisa de mercado)
- Parâmetro de danos
- ANPP em juízo (se possível)



- Instauração de P.A: 1.23.007.000141/2020-64

- (a) lista de equipamentos, insumos ou produtos necessitam para auxiliar, incrementar ou aprimorar o trabalho de fiscalização ambiental, apresentando cotação de preço aproximada de cada item, além de descrição detalhada de suas características, marcas sugeridas, além de demais dados suficientes a permitir que sejam adquiridos corretamente por terceiros e, posteriormente, doados a tais órgãos;
- (b) informem uma via de comunicação (preferencialmente e-mail) por meio do qual o Ministério Público Federal e terceiros possam contatar tais órgãos para esclarecer eventuais dúvidas sobre as indicações de doações, solicitar informações adicionais e conferir se foram ou não efetivadas, em cada caso; Os referidos ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente portaria.



- Instauração de P.A: 1.23.007.000141/2020-64

- 1) Superintendência do IBAMA no Pará/PA;
- 2) Gerência Executiva do IBAMA em Marabá/PA;
- 3) Unidade Técnica de 1º Nível do IBAMA em Altamira/PA;
- 4) Escritório do IDEFLOR-Bio em Tucuruí - MOSAICO LAGO DE TUCURUÍ;
- 5) ICMBio - Coordenação Regional da 4ª Região;
- 6) Delegacia de Polícia Federal em Marabá- DPF/MBA/PA;
- 7) Delegacia de Polícia Federal em Altamira -DPF/ATM/PA



P.A: 1.23.007.000141/2020-64



QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES:

ADPF 569

“cabe à União a destinação de recursos provenientes de penalidades pessoais ou colaborações premiadas, na ausência de lesados ou terceiros de boa-fé, **exceto quando houver previsões legais específicas**, em conformidade com os princípios da unidade e da universalidade orçamentárias (artigos 165 e 167 da Constituição)”



QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES:

Art 12 da Lei de Crimes Ambientais:

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.”



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. SISTEMAS NORMATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. RECEITAS DERIVADAS PROVENIENTES DE CONDENAÇÃO POR ATOS ILÍCITOS. EM REGRA HÁ A VINCULAÇÃO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E SUJEIÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS SOMENTE COM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 3. Excepcionalmente, desde que haja expressa e específica previsão legal quanto à destinação, essas receitas deverão ser repassadas aos destinatários beneficiados pela respectiva norma regulamentadora, vinculando os órgãos jurisdicionais no emprego dado a tais recursos. São as seguintes hipóteses: (...)

(c) a prestação pecuniária ajustada em acordos de não persecução penal destina-se à entidade pública ou de interesse social (art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal), conforme indicado pelo Juízo; (...)

(f) a prestação pecuniária prevista no art. 12 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), à vítima ou à entidade pública ou privada com



QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES:

- A possibilidade de o Ministério Público Federal fixar entrega de bens a órgãos públicos, com base no inciso V do art. 28-A do CPP e em obediência ao efeito pedagógico do ANPP e ao sistema acusatório, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos nº **5005867-80.2023.4.04.7000, 5005886-86.2023.4.04.7000 e 5006132-82.2023.4.04.7000.**